



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.889, DE 2018

(Do Sr. João Gualberto)

Altera a Lei N^o 7.347, de 24 de julho de 1985 e a Lei N^o 8.429, de 2 de Junho de 1992.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O § 1º do Art. 5º da Lei Nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei, devendo sempre ser consultado quando da proposição de ação judicial, importando o descumprimento de tal requisito na nulidade de todos o atos processuais dela decorrentes. (NR)”

Art. 2º O Art. 15 da Lei Nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15

§ 1º Suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 3º Decorrido o prazo de que trata o § 2º deste artigo sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, independentemente que certificação ou publicação.

§ 4º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 3º e extinguir o processo.

§ 5º Considera-se extinta a execução quando, em consonância com os parágrafos anteriores deste artigo, ocorrer a prescrição intercorrente. (NR)”

Art. 3º O § 4º do Art. 17 da Nº 8.429, de 2 de Junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17 (..)

§ 4º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei, devendo sempre ser consultado quando da proposição de ação judicial, importando o descumprimento de tal requisito na nulidade de todos o atos processuais dela decorrentes. (NR)”.

§ 5º É defeso ao Ministério Público propor qualquer ação sem que haja nos referidos autos investigatórios a versão da parte a que se pretende propor a demanda nos exatos termos de que lhe é feita a demanda, sendo ineptas as proposições judiciais em sentido contrário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

1. Tanto a Lei Nº 7.347, de 24 de julho de 1985 quanto a Lei Nº 8.429, de 2 de Junho de 1992, que tratam, respectivamente, da disciplina jurídica das Ações Civis Públicas e das sanções aos atos de improbidade administrativa, representam imensos avanços civilizatórios, de regulação das atividades estatais e de combate à corrupção e ao mau uso dos recursos públicos brasileiros.

2. Ambos os diplomas possibilitam à sociedade civil, por meio de seus governantes, do Ministério Público e de organizações não governamentais, que se posicionem e busquem a reparação de danos infringidos à coletividade, seja na esfera ambiental, consumerista, no âmbito da preservação do patrimônio histórico e artístico nacionais e pelos danos causados pelos agentes públicos que atuem em desconformidade com a lei e com os princípios básicos do bom funcionamento da Administração Pública.

3. Apesar das referidas normas terem sua eficácia e uso já consagrados em nosso ordenamento, o atual estado de descaso com os chamados “bens públicos”, sejam eles materiais ou não, atingiu níveis inaceitáveis.

4. Dessa forma, é necessário que tais diplomas sejam objeto de mudanças em seu texto que, apesar de singelas, terão o condão de promover melhorias rápidas e sensíveis no trato com a coisa pública e nas eventuais investigações e punições pertinentes a todo e qualquer ente ou instituição que venha a atentar contra os princípios balizadores da moralidade e da boa administração.

5. Desta forma, a presente proposição busca tornar expressa a exigência de que todo e qualquer procedimento que diga respeito aos Atos de Improbidade Administrativa e às causas que ensejem a proposição de Ações Cíveis Públicas, seja devidamente analisado pelo Ministério Público.

6. Além de ser autorizado a figurar como parte nos processos pertinentes às leis que se pretende alterar, tem o Ministério Público o dever de agir como o Fiscal da Lei nos processos nos quais não figure como titular em um dos polos processuais.

7. Este modelo, ao permitir que a sociedade seja diretamente representada por meio dos membros do *parquet*, tem se mostrado essencial ao árduo, porém necessário, combate à corrupção e aos danos causados à coletividade.

8. Com a exigência expressa de que todo e qualquer um destes processos passe pelos órgãos do Ministério Público, busca-se a garantia de que o bom andamento das investigações e a aplicação de eventuais sanções se deem de acordo com o real interesse da população.

9. Além disso, busca-se alterar um dispositivo na Lei Nº 8.429, de 2 de Junho de 1992, de forma a que se garanta que as chances de reparação de danos financeiros aos cofres públicos se deem com efetividade.

10. Através do estabelecimento do prazo de cinco anos para que se dê a prescrição intercorrente nos processos pertinentes aos Atos de Improbidade Administrativa, busca-se conceder à Administração mais tempo para que consigam buscar, sequestrar e penhorar bens daqueles que, comprovadamente, tenham atentado contra os cofres públicos.

11. Além de servir de meio de combate efetivo à corrupção, as medidas aqui propostas servirão de instrumento às tentativas de reparação dos danos financeiros causados por atos que atentem contra a ordem pública.

12. Ante todo o exposto, e dada a relevância do tema, solicito aos caros colegas o apoio necessário à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2018.

Deputado JOÃO GUALBERTO

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: [\(Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007\)](#)

I - o Ministério Público; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007\)](#)

II - a Defensoria Pública; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007\)](#)

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007\)](#)

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007\)](#)

V - a associação que, concomitantemente: [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007\)](#)

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007](#))

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007 e com redação dada pela Lei nº 13.004, de 24/6/2014, publicada no DOU de 25/6/2014, em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação oficial](#))

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#))

§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#))

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#))

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante combinações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#))

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

.....

Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#))

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.494, de 10/9/1997](#))

.....

.....

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no

exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO PROCESSO

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o *caput*.

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.366, de 16/12/1996\)](#)

§ 4º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

§ 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001\)](#)

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001\)](#)

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001\)](#)

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001\)](#)

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001\)](#)

§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001\)](#)

§ 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001\)](#)

§ 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001\)](#)

§ 13. Para os efeitos deste artigo, também se considera pessoa jurídica interessada o ente tributante que figurar no polo ativo da obrigação tributária de que tratam o § 4º do art. 3º e o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 157, de 29/12/2016, somente produzindo efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º da referida Lei Complementar)*

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO